

## RESOLUÇÃO Nº 72, DE 1962

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1.º — Fica referendado o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, visando à concessão de um empréstimo da importância de Cr\$ 1.500.000.000,00 (hum bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), conforme escritura lavrada nas notas do 9.º Tabelião desta Capital, em 23 de novembro de 1962, cujo traslado primeiro (5.ª via) é anexado a esta Resolução, fazendo dela parte integrante.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 1962. — O Presidente, *Antônio Hélio Xavier de Mendonça* — O Vice-Presidente, *Januário Mantelli Neto* — O 1.º Secretário, *Fernando Pereira Barreto* — O 2.º Secretário, *Ary Silva* — O 3.º Secretário, *José Molina Júnior*.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de dezembro de 1962. — O Diretor Geral, *Elias Shammass*.

*Cópia do Documento de Fls. 8/10 do Processo N.º 5.368/62*

### ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado de São Paulo

—

Comarca da Capital

#### 9.º TABELIÃO

Serventuário DR. JOSÉ VICENTE ALVARES RUBIÃO  
Tabelião Sucessor DR. AFFONSO ALVARES RUBIÃO  
Oficial Maior DR. GUILHERME ALVARES RUBIÃO  
Cartório RUA LÍBERO BADARÓ, 590  
TELS.: 33-2042 - 32-0250 - 32-0563  
SÃO PAULO

*Livro N.º 660 - Fôlhas N.º 5v.º — Traslado Primeiro*

L. D. S.

5.ª Via

*ESCRITURA DE EMPRÉSTIMO QUE, AO MUNICÍPIO  
DA CAPITAL, FAZ A CAIXA ECONÔMICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO*

Cr\$ 1.500.000.000,00

SAIBAM quantos esta pública escritura virem, que no ano da era cristã, de mil novecentos e sessenta e dois, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro, nesta cidade de São Paulo, no Palácio do Governo, onde vim acompanhado do ajudante habilitado que esta escreve, em presença do Exmo. Sr. Governador, dr. CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO e do Exmo. Sr. HENRIQUE DANTE D'AURIA, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, que também assinam a presente, perante mim Tabelião, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber:— de um lado, como outorgante o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, representado pelo seu Prefeito Municipal, Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO PRESTES MAIA, acompanhado do Exmo.

Sr. Secretário das Finanças, dr. JOAQUIM MONTEIRO DE CARVALHO, e de ora em diante designado "devedor"; de outro lado, como outorgada credora, a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade autárquica, com sede à rua 15 de Novembro, 111 - 5.º andar, nesta Capital; ora representada por seu Presidente dr. TEÓFILO RIBEIRO DE ANDRADE FILHO, e de acôrdo com a Resolução do Conselho Administrativo do dia 14 de novembro de 1962, de ora em diante designada simplesmente "credora". Os presentes meus conhecidos como os próprios de que trato, por mim tabelião e pelas duas testemunhas adiante nomeadas e assinadas, do que dou fé. — E, perante as mesmas testemunhas, pelo devedor Município de São Paulo, pelo seu referido representante, me foi dito que, pela presente escritura e nos melhores têrmos de direito, têm acertado e ajustado com a credora o seguinte:— *CLÁUSULA PRIMEIRA*: — O Município de São Paulo, neste ato, e "ad-referendum" da respectiva Câmara Municipal, contrata com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros) mediante as cláusulas e condições que seguem e de acôrdo com êste instrumento, destinando-se exclusivamente, a atender à execução das obras relativas aos serviços de pavimentação, repavimentação e reparação do calçamento das vias públicas, da sede do Município. — *CLÁUSULA SEGUNDA*: — A quantia ora mutuada será entregue pela credora, depois do "referendum" acima referido em parcelas mensais, de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) cada uma, desde que o devedor haja recolhido, ou então recolha aos cofres da credora a taxa de abertura do crédito a que se refere a Resolução n.º CEESP-CA - 2/61. — *CLÁUSULA TERCEIRA*: — As parcelas entregues pela credora, vencerão desde logo os juros fixados na cláusula seguinte os quais serão pagos pelo devedor, no último dia de cada mês, a partir do primeiro recebimento e até o início do serviço de amortização de capital e juros, elaborado para o resgate do empréstimo. — *CLÁUSULA QUARTA*: — O empréstimo ora contratado vencerá juros de 11% (onze por cento) ao ano e será resgatado em moeda corrente nacional, no prazo de 10 (dez) anos, em 120 (cento e vinte) prestações mensais de amortização de capital e juros consecutivas e iguais de Cr\$ 20.662.500,00 (vinte milhões, seiscentos e sessenta e dois mil e quinhentos cruzeiros) cada uma, pelo sistema da Tabela Price, as quais serão pagas pelo devedor, no último dia de cada mês mediante acôrto de juros, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias após a integralização do presente empréstimo, operando-se a liquidação de tôda a dívida, seus juros e demais encargos no fim do prazo pactuado. — *CLÁUSULA QUINTA*: — Fica estipulado

o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar do dia em que fôr referendado este contrato, pelo Legislativo Municipal, para utilização integral do empréstimo ora concedido, reduzindo-se o financiamento ora contratado, após o transcurso desse período, independentemente de qualquer aviso ou notificação, ao montante efetivamente utilizado pelo devedor, iniciando-se no último dia do mês subsequente ao prazo acima estipulado, a amortização de capital e juros, por meio de 120 (cento e vinte) prestações mensais, sucessivas e iguais, calculadas aos juros de 11% (onze por cento) ao ano, pela Tabela Price. — *CLAUSULA SEXTA*: — Obriga-se o devedor a depositar mensalmente, na Agência Central da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, à rua 15 de novembro, 111, em conta aberta em nome do Município, parte do imposto de transações suficiente para cobrir a amortização e juros deste empréstimo. — *CLAUSULA SÉTIMA*: — Se o devedor faltar ao pagamento de qualquer prestação de juros ou de capital, na forma acima pactuada, e a credora, por mera tolerância, não quiser dar por vencida toda a dívida, nem executar o presente contrato, os juros ora convencionados ficam elevados a mais 1% (um por cento) ao ano, durante o período da mora, nos termos do artigo 5.º do Decreto Federal n.º 22.626, de 7 de abril de 1933. — *CLAUSULA OITAVA*: — É facultado ao devedor o pagamento antecipado da totalidade do presente empréstimo, ou de uma ou mais das respectivas prestações de amortização de capital e juros. — *CLAUSULA NONA*: — Em garantia do empréstimo ora contraído, seus juros e mais obrigações dele decorrentes, o devedor, Município de São Paulo, oferece à credora desde já e independentemente de instrumento especial, o produto da arrecadação do imposto de transações a que se refere a cláusula sexta, ficando a credora, Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, investida dos poderes necessários e especiais para em nome dele devedor, Município de São Paulo, receber da Secretaria da Fazenda, as quotas que couberem a êle Município, dentro do seu crédito, podendo para tal fim, receber e dar a devida quitação. — *CLAUSULA DÉCIMA*: — Sem o resgate integral do presente financiamento, a garantia referida na cláusula anterior não poderá servir de segurança a quaisquer outros empréstimos, sem expressa autorização da credora. — *CLAUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA*: — A vigência deste contrato, fica subordinada à obtenção, improrrogavelmente até o dia 31 de dezembro do corrente ano, do "referendum" a que se refere a cláusula primeira, se não fôr dado o "referendum", dentro do prazo estabelecido, sua falta implicará, desde logo, independentemente de qualquer aviso ou notificação no desfazimento deste contrato, não respondendo a credora por qualquer indenização, compensação ou encargo decorrente da lavratura do presente contrato. — *CLAUSULA DÉCIMA-SEGUNDA*: — O devedor fica obrigado a consignar na forma legal própria, as verbas necessárias para os pagamentos mensais de juros e amortização de capital, de que tratam as cláusulas terceira e quarta, fazendo a competente comunicação à credora para os devidos fins. — *CLAUSULA DÉCIMA-TERCEIRA*: — O não cumprimento de qualquer das cláusulas deste contrato acarretará para a parte que o infringir o seu vencimento antecipado e a imediata exigibilidade das quantias devidas e mais cominações legais, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender as despesas da execução judicial. — *CLAUSULA DÉCIMA-QUARTA*: — Fica eleito, pelas partes contratantes, o fóro da comarca da Capital, para a propositura de quaisquer ações decorrentes deste contrato, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que o seja. — Pelo devedor, Município de São Paulo e pela credora, Caixa Econômica do Estado de São Paulo, me foi dito, por seus representantes legais, em presença das mesmas testemunhas, que aceitam a presente escritura em seus expressos termos. — Assim o disseram, dou fé. — A pedido das partes lhes lavrei a presente escritura hoje a mim distribuída, a qual feita lhes li e às testemunhas e por acharem-na conforme a outorgaram, aceitaram e assinam com as referidas testemunhas, que são: Luiz Dauar Souza e Espedito Duarte Sampaio, brasileiros, solteiros, maiores, estudantes, domiciliados e residentes nesta Capital, na praça Santo Eduardo n.º 80 e na rua Mauro n.º 37; dou fé. — Eu, Antonio Frigo Guarita, escrevente habilitado, a escrevi sob minuta. — Eu, Affonso Alvares Rubião, Tabelião Sucessor, subscrevi. (a. a.) CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO — HENRIQUE DANTE D'AUREA — FRANCISCO PRESTES MAIA — JOAQUIM MONTEIRO DE CARVALHO — TEÓFILO RIBEIRO DE ANDRADE FILHO — LUIZ DOMINGUES DE CASTRO — JOSÉ GOMES DE MORAES NETO — JOSÉ DE MELLO MALHEIRO — ARIIVALDO CARVALHO — JOSÉ DINIZ AVILA JUNQUEIRA — MIGUEL FERREIRA DA SILVA NETO — CELSO DIAS DE MOURA — LUIZ DAUAR SOUZA — ESPEDITO DUARTE SAMPAIO. — A presente escritura é isenta de selos e outras taxas "ex-vi" da Constituição Federal. — NADA MAIS. — Traslada em seguida. Eu, ..... ilegível ..... a conferi, subscrevo e assino em pública e raso.

EM TEST.º ..... ilegível ..... DA VERDADE

..... ilegível .....